



DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA AS MULHERES NEGRAS

Maria Eliane Alves de Sousa¹

*Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador,
Bahia, Brasil.*

Resumo: Neste estudo propõe-se interpretar as necessidades das condições de vida das mulheres negras no Brasil sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento humano. Busca-se algumas respostas sobre por que estas mulheres vivenciam desigualdades que as impedem de gozarem uma vida com justiça social e respeito.

Palavras-Chave: mulheres negras; desigualdades sociais; direito ao desenvolvimento.

RIGHT TO HUMAN DEVELOPMENT FOR BLACK WOMEN

Abstract: This study proposes to interpret the needs of the living conditions of black women in Brazil from the perspective of the right to human development. Some answers are sought about why these women experience inequalities that prevent them from enjoying a life with social justice and respect.

Keywords: black women; social differences; right to development.

DERECHO AL DESARROLLO HUMANO DE LAS MUJERES NEGRAS

Resumen: Este estudio propone interpretar las necesidades de las condiciones de vida de las mujeres negras en Brasil desde la perspectiva del derecho al desarrollo humano. Se buscan algunas respuestas sobre por qué estas mujeres experimentan desigualdades que les impiden disfrutar de una vida con justicia social y respeto.

Palabras-clave: mujeres negras; diferencias sociales; derecho al desarrollo.

DROIT AU DÉVELOPPEMENT HUMAIN POUR LES FEMMES NOIRES

Résumé: Cette étude propose d'interpréter les besoins des conditions de vie des femmes noires au Brésil dans la perspective du droit au développement humain. Certaines

¹ Doutoranda em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. Mestre em Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. Professora, Universidade Estadual da Bahia, Bahia, Brasil. Advogada. E-mail: measud7@gmail.com e ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0365-9989>

réponses sont recherchées sur les raisons pour lesquelles ces femmes vivent des inégalités qui les empêchent de vivre dans la justice sociale et le respect.

Mots-clés: femmes noires; différences sociales; droit au développement.

INTRODUÇÃO

Os esforços das mulheres para conquistarem seus direitos são mais conhecidos por uma narrativa homogênea e ocidentalizada da busca por liberdades e igualdade de gênero. Todavia, atualmente outras narrativas epistemológicas e de visão de mundo têm incorporado novas pautas, que trazem visibilidade às mulheres como um grupo repleto de diversidades, e novas lutas por direitos são agregadas.

Sob essa perspectiva, cabe destacar a luta das mulheres negras por seus direitos, uma vez que essa visão homogênea trouxe invisibilidade e não as alcançou em liberdades e igualdades intragênero. A abordagem homogênea não contempla as necessidades e especificidades destas mulheres. Tornou-se necessário considerar o gênero e a raça como categorias de análise jurídica para elas. Contudo, suas condições de vulnerabilidades não estão restritas às condições de gênero, biológicas, sociais e econômicas, mas também da forma e alcance das legislações e das políticas públicas.

Suas lutas por direitos possuem objetivos amplos, tanto no que diz respeito à igualdade de gênero quanto avanços no sentido de contrapor-se: ao racismo e às múltiplas discriminações; à exclusão social, laboral e política; e, às variadas formas de violências.

Neste estudo propõe-se interpretar as necessidades das condições de vida das mulheres negras no Brasil sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento humano. O pressuposto principal é que as desigualdades de gênero, racial e classe historicamente originadas pela escravidão, colonialismo e patriarcado ainda persistem e influenciam negativamente no alcance do direito ao desenvolvimento para este grupo de mulheres.

A pesquisa é exploratória, com metodologia qualitativa de cunho bibliográfico e documental, a partir: da legislação internacional e nacional sobre a defesa dos direitos das mulheres, contra o racismo e direito ao desenvolvimento humano; do Programa da Década para Pessoas Afrodescendentes das Nações Unidas, e do Plano Nacional de Políticas para Mulheres. Fundamenta-se também em artigos acadêmicos e discussões sobre desigualdades sociais e racismo, e considera o suporte de informações quantitativas para ressaltar a discussão com base em evidências empíricas. A abordagem de análise



crítica considera a violação do direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras, sob a perspectiva interseccional do gênero e raça como vulnerabilidades sociais.

O enfrentamento às violências e desigualdades sociais que atingem as mulheres negras, pode ser compreendido sob a perspectiva do desenvolvimento humano, que possui normas de proteção em âmbito internacional e nacional como direito humano. Esse enfrentamento e a garantia desse direito precisam que o Estado implemente políticas públicas específicas (ações afirmativas) para alcançar essas mulheres.

A INFLUÊNCIA DO RACISMO NAS DESIGUALDADES SOCIAIS PARA AS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Estudos internacionais (ONU/CEPAL, 2018; ONUMULHERES, 2019) e nacionais (Paixão et al. 2010; IBGE, 2018) indicam que ainda é muito lento o progresso das negras brasileiras em relação à desigualdade sociais. As desigualdades que historicamente afetam as mulheres negras fazem parte de um complexo sistema de discriminação estrutural legado pelo passado colonial escravista (CARNEIRO, 2002; HERINGER, 2001; HASENBALG; SILVA, 2003). Em decorrência desse passado, que ainda persiste nas relações sociais e culturais da sociedade atual, as mulheres negras estão em um patamar de inferioridade social, tanto em relação à população branca quanto ao homem negro.

Os dados a seguir demonstram que, além das desigualdades de gênero, as desigualdades raciais também afetam as mulheres negras nas relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas e se colocam como desafios a serem enfrentados (Tabela 1).

Apontam que as mulheres negras necessitam de mais apoio e efetivação de políticas sociais de acesso a bens e ascensão em todas as áreas, principalmente no que diz respeito à educação, mundo do trabalho e participação nos espaços de poder. As duas primeiras áreas revelam-se como grandes empecilhos para aumentar a participação da mulher negra na sociedade com dignidade e respeito (Tabela 1).

As desigualdades que afetam as mulheres têm efeitos agudos, impedindo-as de vivenciarem direitos em todo o ciclo de vida, porque não têm ou têm pouco acesso às oportunidades de desenvolvimento humano sustentável oferecido à população brasileira (ONU MULHERES, 2018, n. p.).



Estão sub-representadas nos empregos executivos melhor remunerados, e sobre-representadas como empregadas domésticas (Tabela 1). E como domésticas, a maioria não possui registro na carteira de trabalho; não recebe pelo menos o salário mínimo, horas extras, repouso remunerado, férias, fundo de garantia por tempo de serviço; e não possuem os direitos do seguro desemprego e da previdência social.

Aquino (2015, p. 145), explica que a identidade profissional da mulher negra foi construída segundo a visão do grupo hegemônico, por isto “as mulheres negras, individual ou coletivamente, vivem sua identidade profissional em um cenário conturbado e perverso”.

O trabalho doméstico para a maioria das mulheres negras inicia-se na infância. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 93% das crianças e dos adolescentes envolvidos em trabalho doméstico no Brasil são meninas negras (CEERT, 2014, n.p.). Para ajudar os pais, essas meninas trabalham como faxineiras ou babás em casas de terceiros, o que influencia na evasão escolar, e as tornam vulneráveis às formas modernas de escravidão doméstica.

Como consequência da baixa renda, comprometida em maior parte para a aquisição de alimentos, mulheres negras pagam mais impostos porque o sistema tributário brasileiro é muito regressivo. Significa que, em termos proporcionais, a parcela mais pobre da população paga 32% da renda em impostos, enquanto a parcela mais rica - composta por pessoas brancas, principalmente homens - paga 21% (SALVADOR, 2014, p. 23-25).

Em relação à segurança pública e justiça, as mulheres negras recebem procurar as instâncias policiais para registrarem ocorrências, por causa do racismo institucional e da estigmatização criminalizante da população negra no Brasil. Uma patente violação dos direitos à segurança e proteção jurídica contra as violências. Estas mulheres são a maioria das vítimas dos crimes de: violência de gênero, violência racial e mortes por intervenção policial (Tabela 1).

Tabela 1: Condições sociais e econômicas das mulheres negras no Brasil, 2015-2021

Categorias	Dados e comparações
Demografia	<ul style="list-style-type: none">• Compõem 51,8% da população feminina, e 25% da população brasileira
Moradia e infraestrutura básica	<ul style="list-style-type: none">• Moram em aglomerados (favelas, palafitas etc.): 66,2%• Acesso água, saneamento, energia: 88,5%, enquanto para mulheres brancas é de 93,3%



	<ul style="list-style-type: none">• Não têm acesso a bens duráveis e são excluídas digital: no meio urbano 66,3% e no rural 90,5%
Família	<ul style="list-style-type: none">• Vivem em situação de pobreza: 73,7%• São chefes de família: 51,1%, e deste grupo 55,1% não possuem cônjuge
Renda	<ul style="list-style-type: none">• Recebem bolsa família: 70%• Renda familiar mensal inferior a ½ salário mínimo/pessoa: 70%• Renda média mensal: é de R\$1.573,00, muito abaixo da média geral R\$2.426,00. Ainda, é 2,2 vezes menor que do homem branco (R\$3.467,00), e 59,4% da renda das mulheres brancas (R\$2.646,00)
Trabalho e emprego	<ul style="list-style-type: none">• Ocupações do setor de serviços sociais: 34%• Trabalho doméstico: 63,4%; recebem 86% dos rendimentos das mulheres brancas com a mesma ocupação; e 75,4% não são registradas• Mercado informal: 46,7%• Taxa de desemprego é 18,2%, maior que a população branca (11,5%) e homens negros (14%)• Média de dedicação aos afazeres domésticos: 25,2horas/semana (2,5 vezes mais que as mulheres brancas)
Carga tributária	<ul style="list-style-type: none">• 54% comprometem 32% da renda com os impostos, enquanto os 10% mais ricos, em sua maioria brancos e homens (62%) empregam apenas 21% da renda
Proteção social	<ul style="list-style-type: none">• Cobertura da previdência na população em idade ativa: 56,0%
Educação	<ul style="list-style-type: none">• Anos de estudos: em média 7,8 (estão acima apenas dos homens negros que têm 6,8 anos)• Taxa de escolarização no ensino superior: apenas 9,9%, contra 23,8% das mulheres brancas
Participação em posições de poder	<ul style="list-style-type: none">• Participação política: apenas 1% no Congresso Nacional• Diretorias executivas das 500 maiores empresas no Brasil: 0,4% (apenas duas num total de 548 cargos)
Segurança pública e justiça	<ul style="list-style-type: none">• Vítimas de furtos e roubos: apenas 43% buscaram suporte policial Entre as mulheres brancas 52%• Vítimas de agressão física de cônjuges e ex-cônjuges: 51,9% haviam procurado a polícia; já as mulheres brancas 61,6%• População feminina privada de liberdade: 62%• Vítimas femininas de mortes decorrentes de intervenção policial: 62%• Vítimas de ataques raciais/injúria: 58,2%
Violência de gênero	<ul style="list-style-type: none">• Vítimas de feminicídio: 61,8%• Vítimas de estupro: 51%• Vítimas de violência doméstica: 61%
Saúde	<ul style="list-style-type: none">• Acesso apenas através do SUS: 67%• Exame clínico de mamas: 33%, enquanto entre as mulheres brancas 45%• Mamografia: 28,7%, enquanto entre as mulheres brancas 40%• Morte materna: 49%, a maioria é jovem (20 a 29 anos) e solteira

Fonte: elaboração própria com dados da pesquisa (PNS/IBGE, 2015; PNAD/IBGE, 2019; IPEA, 2019; FBSP, 2021).

Outro dado preocupante é o de presidiárias negras. No Brasil, a população carcerária feminina aumentou, fato atrelado diretamente à atual lei de drogas, promulgada em 2006. No período 2006-2015, o número de detentas que respondem por crimes

relacionados a drogas aumentou 207%, o que significa dizer 3 em cada 5 mulheres (INFOOPEN, 2019).

As desigualdades sociais são causadas por sistemas e estruturas que ignoram a realidade de pessoas que vivem em situações de esquecimento e colocam em xeque direitos sociais básicos de grupos populacionais, onde se inserem, dentre outras, a população carcerária, que possui capacidade de produção inferior à sua capacidade, acarretando em baixo interesse do Estado em investimentos massivos em sua saúde e qualidade de vida (SOUSA et al., 2020, p. 1668).

As diversas formas de desigualdades mostram que a maioria das mulheres negras carecem de recursos e capacitações necessários para obter autonomia econômica e tomada de decisões. Vincular o combate ao racismo com a superação da discriminação de gênero e a busca da autonomia das mulheres negras, exige que a sociedade assuma os grandes desafios para o reconhecimento individual e coletivo destas mulheres como sujeitos de direitos (ONU/CEPAL, 2018).

Os dados evidenciam que, embora tenham conseguido grandes conquistas em mudanças sociais e econômicas, as desigualdades de gênero ainda persistem no Brasil, especialmente para as mulheres negras. Pode-se inferir que são desigualdades estruturais históricas, caracterizando-se como desvantagens acumuladas em gerações. As mazelas do sexismo, da escravidão e do racismo ainda estão presentes na sociedade brasileira, afetam mais as mulheres negras em situação de pobreza.

Essas e outras desigualdades apresentam-se sob a forma de interseccionalidades (múltiplas e cruzadas, em razão das diferenças de gênero e raça), e fazem das mulheres negras um dos grupos mais vulneráveis socialmente (CRENSHAW, 2002; AKOTIRENE, 2019; COLLINS, 2019). Ocasionalmente produzem efeitos e impactos agudos, impedindo-as de vivenciarem direitos. Portanto, necessitam de tratamento legal especial que lhes garanta oportunidades e condições para uma vida condigna e bem-estar.

Como reflexo das desigualdades e diferenças entre as mulheres negras e os demais grupos sociais, a vulnerabilidade apresenta-se na exclusão social, na falta de informação que emancipa e empodera suas vidas, e na dificuldade de acesso a bens e serviços fundamentais. Essas limitações conduzem as mulheres negras a um estado de fragilidade, dificultando o pleno exercício da cidadania.

Devido às desigualdades que enfrentam, as mulheres negras necessitam de tratamento legal especial, que lhes garanta oportunidades para melhorias das condições

necessárias a uma vida condigna e bem-estar. Precisam ser tratadas igualmente, sem discriminação alguma. Mas também têm o direito a tratamento diferenciado, de acordo com as suas diferenças. O direito à igualdade, portanto, deve contemplar o respeito à diversidade. É preciso que a igualdade reconheça as diferenças e é fundamental que uma diferença não produza, fomente ou reproduza desigualdades (KAMIMURA *et al.*, 2017, p. 72).

É importante distinguir que o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade. Já o sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Logo, torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, porque é necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos exigem uma resposta específica, diferenciada. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que assegura um tratamento especial (PIOVESAN, 1992, p. 39).

O poder legislativo brasileiro baseia-se nessa acepção de direito à diferença para atingir o direito à igualdade. O objetivo é reconhecer e estabelecer em leis constitucionais e infraconstitucionais um *discrímen*, apoiado no princípio da especialidade, decorrente do princípio da igualdade. O princípio da especialidade, desdobrando-se do princípio da isonomia, propugna o tratamento desigual do que é desigual, fazendo-se as diferenciações fáticas e axiológicas (DINIZ, 2010, p.468).

A explicação de Steinmetz (2001, p. 177), sobre o princípio da igualdade poder envolver uma discriminação positiva, passa pela compreensão de que os fatores usados como discriminação não rompem com a ordem isonômica, porque não são arbitrários nem absurdos. As discriminações entre sujeitos de direito são possíveis, desde que fundamentadas na razoabilidade e na proporcionalidade. O que se protege são as finalidades envolvidas por essa discriminação positiva.

É por meio desse princípio que a mulher negra tem o direito à igualdade para não ser inferiorizada, e também o direito à diferença para não ser excluída. Ambos direitos precisam ser reconhecidos, respeitados e concretizados legalmente e socialmente, para que essas mulheres tenham a oportunidade de ampliar suas capacidades em prol de seu desenvolvimento humano.



PROTEÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO DAS MULHERES NEGRAS

Devido à polissemia e às diversas concepções ideológicas que alguns termos possuem, o conceito de desenvolvimento humano adotado no contexto deste estudo precisa ser esclarecido. Fundamenta-se na explicação de Sousa L. (2010, p. 73), tendo em vista que, para compreender o desenvolvimento como direito humano, é preciso reconstruir o próprio conceito de desenvolvimento.

O termo desenvolvimento já foi considerado como sinônimo de crescimento econômico, circunscrito às considerações sobre o progresso econômico, financeiro, científico e tecnológico dos países. Baseava-se na racionalidade econômica. Conforme a explanação de Barral (2006, p. 13), esta era a concepção idealista proposta pelo Consenso de Washington, que foi contraposta ao conceito de desenvolvimento que abrange também outros fatores sociais na determinação do sucesso.

A mudança mais significativa para a diferenciação entre crescimento econômico e desenvolvimento ocorreu mediante os estudos de Mahbud Ul Haq e Amartya Kumar Sen que, no início dos anos 1990, criaram o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para medir o desenvolvimento com variáveis que não se restringiam apenas às econômicas. O desenvolvimento passa a ser considerado e avaliado de forma integral (ONU, 1986, n.p.).

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece que o desenvolvimento “é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa” nesse processo e na distribuição justa dos benefícios resultantes do mesmo (ONU, 1986, n.p.).

Segundo a explicação de Leal e Ribeiro (2014, p. 153; 162), a modificação não é apenas uma semântica, pois representa um avanço ao agregar aspectos como a qualidade de vida, o bem-estar individual e social, e a felicidade, que assim extrapolam o aspecto unicamente econômico. Portanto, o desenvolvimento humano não é um aglomerado de prescrições fixas e estáticas, mas acompanha as transformações do mundo, alinhando-se à necessária evolução das ferramentas e dos conceitos analíticos para representar tais transformações.



Reconhece-se, assim, uma espécie de transformação da função racionalizada da relação entre os bens, o processo de produção, os benefícios desse processo, sua distribuição e a humanidade que, em face de uma sociedade profundamente marcada pela pobreza e exclusão, reivindica uma função social.

É sob essa consideração ampliada que o conceito de desenvolvimento humano adotado no contexto deste estudo, é explicado por Amartya Sen, como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser (SEN, 2000, p. 10). Tal consideração baseia-se no fato de se desejar a abordagem voltada para a valorização e empoderamento das mulheres negras em todos os âmbitos da vida, excluindo-se quaisquer perspectivas de fundamentação utilitarista econômica.

Desse modo, o referido conceito de desenvolvimento humano mostra-se desvinculado da construção de uma subjetividade utilitarista e da mera força de trabalho. Alinha-se ao objetivo de romper com a visão restrita da relação produção-consumo como definidora do que é ser sujeito de direitos e cidadania. Portanto, um conceito que expresse o teor de liberdade, emancipação e empoderamento dos direitos das mulheres negras.

Esse conceito concebido por Amartya Sen ganhou apoio da ONU, na execução do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a partir da década 1990, quando o IDH passou a ser aferido em vários países. Segundo o PNUD, o desenvolvimento humano é a ampliação das ações que as pessoas podem fazer, através da liberdade e formação das capacidades humanas. É colocar à disposição das pessoas as liberdades e as oportunidades para viverem uma vida a que deem valor, como significado de uma vida boa e das formas de a alcançar. Através desse programa a ONU colocou a defesa dos direitos humanos como parâmetro para prescrever ações de combate à pobreza, aos autoritarismos e às exclusões de diversas naturezas (PNUD/RDH, 2020, p. 6).

Na explicação de Fachin (2017, p.356), a concepção de desenvolvimento como processos de expansão das liberdades é centrada no *human rights approach*, o que aclara o seu sentido “como um processo de titularidade humana que visa o empoderamento individual e coletivo”.

O conceito de Amartya Sen valoriza a expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, porque é este processo que extingue as privações que restringem as escolhas e as oportunidades dos indivíduos. É preciso superar os problemas de privações, destituição e opressão aos quais estão submetidos os indivíduos, habilitando-os como



agentes ativos. O que requer como instrumento primeiro a expansão das liberdades substanciais. São liberdades substanciais: ter condições de evitar a fome, saber ler, ter participação política, dentre outras. É necessário que os países promovam políticas sociais (liberdades), porque elas ajudam a alcançar o desenvolvimento (SEN, 2000, p. 52-60).

Compreende-se que o desenvolvimento é uma composição multidimensional de fatores interligados (econômicos, sociais, ambientais e culturais), com a finalidade de promover uma vida digna, baseada nos princípios democráticos de liberdade, igualdade e solidariedade, mediante a justiça social.

Sob tais perspectivas de liberdades, capacidades e oportunidades - que proporcionarão às mulheres negras a superação dos problemas de privações, destituições e opressões de gênero e raciais aos quais estão submetidas - pode-se falar em seu direito ao desenvolvimento humano, e na defesa deste direito no âmbito dos direitos fundamentais. Assim como a efetivação desse direito mediante políticas públicas.

A demarcação de alguns traços mais característicos da problemática é possível, inicialmente, localizando-se o tratamento sobre o direito ao desenvolvimento humano e seu diálogo com os direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus arts. 22 e 28, proclama que:

Art. 22 Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Art. 28 Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados (ONU, 1948, n.p.).

A necessidade de contrapor o conceito econômico e a sinonímia entre os termos crescimento e desenvolvimento, deve-se ao fato de se buscar equilíbrio entre crescimento econômico e direitos humanos. Surgiu, então, o conceito hodierno de direito ao desenvolvimento como um direito humano, com o ser humano como sujeito central, participante ativo e beneficiário direto (SOUSA, L., 2010, p. 72).

Delgado (2001, p. 92), entende que é uma grave consideração associar o direito ao desenvolvimento apenas ao crescimento econômico, sem atentar para as suas dimensões sociais, culturais e políticas, que são muito importantes ao processo de



capacitação das pessoas, tais como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública e o fortalecimento das instituições democráticas.

Há profunda alteração de sentido ao se mirar o direito ao desenvolvimento como um direito humano, uma vez que na base do direito ao desenvolvimento está a noção de direitos integrados e indivisíveis, ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito ao desenvolvimento conclama a aproximação e interdependência entre as classes de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. À luz do desenvolvimento integral dos seres humanos, o gozo de uma categoria de direitos e liberdades fundamentais não pode justificar a negação de outros (FACHIN, 2017, p. 358).

Entende-se, então, que o direito ao desenvolvimento está voltado para a proteção das pessoas e, como tal, é um direito humano. Como direito humano o desenvolvimento recebe uma abrangência maior e mais emancipatória, do que a concepção econômica, possibilitando mais instrumentos e estratégias políticas, governamentais e jurídicas para a sua efetivação.

A partir desse enfoque, surge outro aspecto necessário ao seu entendimento: a atribuição de titularidade do direito ao desenvolvimento, uma vez que esta é essencial para a exigibilidade de qualquer direito. Em termos de titularidade, o direito ao desenvolvimento é considerado sob três abordagens:

- a) direito coletivo ou das coletividades: reconhece que são direitos implementados apenas a partir do consenso e da representatividade coletiva, mas não é como um direito do Estado, porque é insensato atribuir-lhe direitos humanos;
- b) direito individual: considera que “os direitos classificados como direitos humanos apenas são atribuídos aos indivíduos, e ainda que haja uma categoria de direitos estendida aos povos, estes não são considerados direitos humanos.” Este foi o posicionamento dos Estados Unidos quando dos trabalhos preparatórios para a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Todavia, esta abordagem não prevaleceu no texto final da Declaração; e,
- c) direito individual e coletivo: considera que, “para a efetiva proteção dos indivíduos, existem direitos essenciais que reconhecem como sujeitos tanto as coletividades quanto os indivíduos, que podem lançar mão desse direito para satisfazer as suas necessidades” (SOUSA, M., 2010, p. 428-432).



A abordagem que considera o direito ao desenvolvimento humano como de titularidade mista é a que consta na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, um direito para toda pessoa humana e todos os povos (ONU, 1986).

Conforme a explicação de Sousa L. (2010, p. 156;157), o direito ao desenvolvimento é um direito individual em sua origem e em seu fim, porém é coletivo em sua implementação. A pessoa humana é o sujeito central e o principal destinatário do processo de desenvolvimento, atribuindo-se aos Estados a responsabilidade de formulação e implementação de políticas adequadas para efetivá-lo. Os defensores da teoria da titularidade mista consideram que os instrumentos normativos, que reconhecem o direito ao desenvolvimento, o interpretam tanto como um direito individual quanto coletivo.

Compreender o desenvolvimento como direito humano gera mudança no foco da titularidade deste direito. Este deixa de ser visto como uma prerrogativa de Estados e passa a estar a serviço dos indivíduos e das comunidades na expansão de seus projetos de liberdade e na busca de vidas que valorizem viver. A centralidade do elemento subjetivo é o diferencial que o *human rights approach* das disposições acerca do desenvolvimento carregam consigo (FACHIN, 2017, p. 358).

Compreende-se que a associação dos direitos humanos ao direito ao desenvolvimento concede a este maior fortalecimento para a proteção dos indivíduos, tanto como um paradigma quanto como referencial. Mesmo em sua concepção de titularidade mista, o direito ao desenvolvimento mostra-se voltado à pessoa humana, reconhece-a individual e coletivamente como participante ativa e beneficiária deste.

Com base nesse reconhecimento, toma-se a abordagem do direito ao desenvolvimento em sua importância para as mulheres negras como direito humano, para a proteção de seus direitos essenciais e satisfação de suas necessidades.

Para o contexto deste estudo admite-se o conceito de direito ao desenvolvimento humano segundo Figueiredo (2008, p.143), como o direito de todo indivíduo desenvolver, plenamente, sua capacidade de agente para escolher, de modo formal e materialmente livre, o modo de vida que mais lhe agrada. Esse direito gera um aumento da liberdade para desfrutar de direitos essenciais e tomar a sua parcela de responsabilidade por si e por sua comunidade, de modo a incrementar a democracia.

Portanto, o direito ao desenvolvimento humano como recurso e fim para a melhoria da vida, suas condições e bem-estar, como requer a abordagem pautada nos



direitos humanos das mulheres negras. Neste sentido, para o alcance do reconhecimento destes direitos como específicos, para uma equidade como emancipação solidária e empoderamento.

Desse modo, o foco orientador está nas relações sociais que ocasionam as vulnerabilidades e as violações de direitos humanos no contexto das mulheres negras, as relações de gênero, raciais e socioeconômicas.

Concebido como uma abordagem de agência, Piovesan (2010, p. 103), explica que o direito ao desenvolvimento conduz as pessoas no sentido de se manifestar mais precisamente sobre o processo de desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades, e de tomar para si a responsabilidade individual e coletiva pelos fatos que afetam o indivíduo. Para efetivar a ação de agente das pessoas, cabe ao Estado promover a participação popular em todas as esferas como um importante fator ao direito ao desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento humano das mulheres negras inscreve-se, por isso, como elemento indispensável para o respeito à dignidade da pessoa humana, necessário para o pleno exercício da cidadania. Logo, requer proteção legal para o seu reconhecimento e efetivação.

NORMAS DE DEFESA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Até a década de 1970, entendia-se que o direito ao desenvolvimento tratava apenas de interesses puramente econômicos relacionados às nações. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) proclamou, pela primeira vez, a existência do direito ao desenvolvimento em 1977 (Resolução 4, XXXIII). Em março 1979, a CDHNU confirmou, por meio da Resolução n. 5, XXXV, a existência desse direito e da igualdade de oportunidade como

Uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos. Contudo, o conteúdo do direito era vago, o que fez com que a CDHNU não conseguisse atingir um acordo unânime entre os Estados nacionais (Os Estados Unidos e mais sete estados se abstiveram). Então, em 1981 a CDHNU estabeleceu um grupo de trabalho sobre o direito ao desenvolvimento, que colaborou para que a Assembleia Geral das Nações Unidas, adotasse a Resolução 37/199/18/1982, estatuinto o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável (ABRAMOVAY; ARBIX; ZILBOVICIUS, 2001, p. 23).



Entretanto, a conciliação entre direitos humanos e desenvolvimento, aconteceu em 1986, com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. A II Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena (1993), consagrou os direitos humanos como tema global, reafirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Além dessas reafirmações e reconhecimentos, também reconheceu a legitimidade da preocupação internacional com os direitos humanos; e reconheceu que o direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental (RODRIGUEZ, 2009, p. 187).

Desde então, o direito ao desenvolvimento é considerado como um direito individual em sua origem e finalidade, porém é coletivo em sua implementação. O que representa mais adequadamente as pretensões de legitimidade propostas pela Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986. O sujeito de direito central do processo de desenvolvimento é a pessoa humana como principal destinatário, cabe ao Estado a responsabilidade de formular políticas públicas para essa finalidade.

A partir dessa Conferência, passa-se a reconhecer a titularidade individual do direito ao desenvolvimento e seus interesses. Surge o desenvolvimento humano como direito, sustentado pela Declaração de 1986, e inspirado em disposições de direitos humanos, como um direito humano subjetivo, englobando exigências da pessoa humana. Com a mudança da titularidade deste direito, passa-se da visão de prerrogativa de Estados para estar a serviço dos indivíduos e das comunidades na expansão de seus projetos de liberdade e na busca de vidas que se valorem viver. A centralidade do elemento subjetivo é o diferencial que a abordagem dos direitos humanos, das disposições acerca do desenvolvimento carregam consigo, para o necessário implemento de condições materiais para o livre desenvolvimento da personalidade e de uma vida digna (FACHIN, 2015, p. 206).

A definição adotada pelas Nações Unidas, disposta na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), é a seguinte:

Artigo 1

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar, para que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.



Esta Declaração destaca claramente quem é o sujeito e beneficiário central do desenvolvimento, bem como qual é o papel e as atuações do Estado para a efetivação do desenvolvimento:

Artigo 2.º

1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve participar ativamente e beneficiar do direito ao desenvolvimento.
2. Todos os seres humanos têm responsabilidades no desenvolvimento, individual e coletivamente, tendo em conta a necessidade de um pleno respeito dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como os seus deveres para com a comunidade, único âmbito no qual se pode alcançar a livre e completa realização do ser humano, e devem assim promover e proteger uma ordem política, social e econômica favorável ao desenvolvimento.
3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base na sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e numa justa distribuição dos benefícios dele derivados (ONU, 1986).

A partir da Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento, houve aproximação do conceito deste direito com a justiça social, meio ambiente equilibrado e democracia, fortalecendo, assim, os direitos humanos, na medida em que coube aos Estados o papel de implementá-los, independentemente de qualquer justificativa.

O debate sobre o direito ao desenvolvimento humano é amplo, e possui abordagens variadas. Contudo, em todas as abordagens dois fatores estão presentes, devido às limitações e determinações diretas que impõem ao desenvolvimento humano: a pobreza e as desigualdades sociais. Estes fatores influenciam a ampliação ou restrição da participação das pessoas no processo de desenvolvimento humano.

As mulheres negras são duplamente afetadas pela pobreza e desigualdades sociais. Por causa do gênero e da raça, sofrem pela ausência ou limitação de acesso a bens e serviços fundamentais que promova a expansão de suas potencialidades e capacidades para obterem e participarem do desenvolvimento humano.

Inscritos nos marcos legais internacionais e nacionais, a efetivação do direito ao desenvolvimento humano das mulheres negras necessita de mudanças sociais estruturais e institucionais mediante a implementação de políticas públicas de ações afirmativas específicas.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NEGRAS



A transformação no âmbito de persistentes desigualdades e exclusão das mulheres negras exige o desenvolvimento de ações institucionais, constituídas por perspectivas interseccionais, que sejam sensíveis às diferentes constituições e necessidades existentes dentro dos grupos sociais (ONU/CEPAL, 2018; ONUMULHERES, 2019).

Em 2014, a preocupação com as persistentes condições de desigualdades e exclusões da população negra, inclusive as mulheres e meninas negras na América Latina e Caribe, levou as Nações Unidas a proclamar a Resolução da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), para reforçar o desenvolvimento de políticas públicas com foco em três áreas:

- a) reconhecimento: do direito à igualdade e à não discriminação;
- b) justiça: garantir e facilitar o acesso à justiça com medidas especiais de ações afirmativas;
- c) desenvolvimento: adotar medidas especiais de ações afirmativas que garantam o direito ao desenvolvimento e medidas contra a pobreza.

O objetivo principal deste programa é fortalecer a democracia e o Estado de Direito nas sociedades (UN, 2014, p. 2-4; ONU, 2016a, p. 8-16).

O programa da Década Internacional de Afrodescendentes conclama os países a assumirem os compromissos específicos em relação às mulheres e meninas negras, e adotarem: estratégias de redução da pobreza e políticas de migração; assegurar o acesso igualitário a uma educação de qualidade em todos os níveis, cuidados de saúde e direitos sexuais e reprodutivos, e habitação adequada; impedir a discriminação racial e de gênero e a violência por parte dos agentes da lei; garantir remédios efetivos para as violações sofridas; implementar políticas de ação afirmativa para obter uma representação adequada no processo de tomada de decisão, na administração pública e no mundo do trabalho; e, ações mais intensas para acabar com estereótipos de gênero e racial institucionalizados, e o incitamento ao ódio racial e à violência de gênero (ONU, 2018, p. 2).

No Brasil, o programa da Década Afrodescendente foi incorporado ao Marco de Parceria das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2017-2021), em conjunto com a Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Este marco oferece o apoio da ONU ao governo brasileiro, por meio de projetos de cooperação internacional, no desenvolvimento de capacidades humanas e institucionais para enfrentar

os desafios da superação das assimetrias sociais e econômicas, o exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos e a promoção de iniciativas associadas ao desenvolvimento sustentável do país, de modo a consolidar a inclusão social, com igualdade de gênero e raça (ONU, 2016B, p. 7-8).

Em defesa dos interesses das mulheres negras nesse marco, é destaque a estratégia de *advocacy* político “Mulheres Negras rumo a um Planeta 50-50 em 2030”, em parceria com as seguintes representações civis: Articulação de ONGs de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB), Articulação Nacional de Negras Jovens Feministas (ANFJ), Agentes da Pastoral Negra (APNs), Coordenação Nacional de Quilombos (Conaq), Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), Fórum Nacional de Mulheres Negras, Movimento Negro Unificado (MNU), Criola, Ìrohìn e Geledés (ONUMULHERES, 2018).

A importância da participação dessas representações no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, define-se pelo uso da interseccionalidade como instrumento de enfrentamento ao sexismo e racismo como elementos estruturantes na definição de um projeto de uma sociedade justa e igualitária (CARNEIRO; SANTOS, 1985; RIBEIRO, 1995; NÉRIS, 2015).

Em termos de responsabilidade e política de Estado, no Brasil as políticas públicas para as mulheres negras estão concentradas no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) elaborado em 2004, a cargo do antigo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH). Embora estivesse sob os cuidados deste ministério, as ações estratégicas do PNPM eram de caráter intersetorial e com aporte específico no Plano Plurianual (PPA) federal desde o primeiro governo (2011) da ex-presidenta Dilma Rousseff (BRASIL/IIPNPM, 2013, p.12).

As mulheres negras passaram a ser contempladas com ações estratégicas específicas e em todos os eixos de atuação (educação, saúde, trabalho e enfrentamento à violência), e um eixo para enfrentamento do racismo, somente a partir do IIPNPM (2007). E com diversidades (quilombolas, urbanas, rurais, extrativistas, ribeirinhas, marisqueiras, de comunidades tradicionais, de terreiros etc.), a partir do IIPNPM (2013). Mas foi apenas em 2016, na IV Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM) para a discussão e avaliação das políticas, que os movimentos de representação das mulheres negras foram convidados a participar e contribuir diretamente na Conferência (BRASIL,

2016). E por causa da pandemia de Covid-19 a V CNPM, que aconteceria em novembro de 2021, foi adiada sem data prévia para ocorrer.

Os estudos e relatórios de acompanhamento dos PNPMs demonstraram que, entre 2003-2014, os enfrentamentos das assimetrias étnico-raciais geraram impactos diferenciados sobre as mulheres negras. Houve efeitos benéficos para a minimização da pobreza e seus efeitos, principalmente por meio do Bolsa Família e dos programas de moradia. Todavia, os enfrentamentos não foram realizados de maneira eficaz, pois houve mais empenho para efetivar ações de alcance geral para todas as mulheres, o que resulta em permanência das desigualdades marcadas por um profundo caráter racial (ONU/CEPAL, 2018, p. 27).

Nesse aspecto cabe destacar a reflexão de Muniz e Nascimento (2019, p. 203;210), sobre o corte de recursos em políticas públicas e os efeitos sobre o desenvolvimento e o antirracismo, enfatiza que os impactos de reformas econômicas sobre grupos e indivíduos vulneráveis deve ser bem avaliado e as suas consequências inter e intrageracionais devem ser projetadas, para impedir os reflexos discriminatórios. Porque, em uma sociedade racista, não implementar uma agenda antirracista é uma ação nociva e fatal à efetividade do direito humano ao desenvolvimento,

A partir de 2015, sob as interferências de políticas governamentais e início da recessão econômica, as ações estratégicas não foram implementadas de forma contínua e consistente. As determinações de prioridades sobre as quais a agenda da estrutura governamental atua focou em ações de alcance geral para todas as mulheres, sem o cuidado de mirar aquelas que ajudariam a minimizar as desigualdades socioeconômicas que afetam as mulheres negras, principalmente as de enfrentamento à pobreza e à fome (ONU, 2017; IPEA, 2020).

Em 2019, o MMIRDH passou a Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que também incorporou a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Além de não haver ampla divulgação do PNPM, as ações sofreram muitas alterações e interferências de interesses governamentais. O PPA 2020-2023 excluiu o PNPM, e criou o Programa de Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos, “que é um guarda-chuva para execução de políticas do MMFDH, destinadas às mulheres, aos idosos, e pessoas com deficiência estabelece como objetivo o foco no fortalecimento da



família”. O formato do programa dificulta o acompanhamento e fiscalização das ações, não há transparência (CONOF, 2020, p. 3).

Além dessa mudança, nesse novo programa importantes aspectos sobre a redução de desigualdades foram desconsiderados, uma vez que os termos desigualdades regionais, étnico-raciais, geracionais e de gênero e a defesa dos direitos humanos foram suprimidos (IPEA, 2021, p. 9).

Com esse programa unificado, o governo federal destruiu os esforços realizados, e os avanços de participação e reivindicações alcançados pelas mulheres negras, na elaboração do PNPM. É uma manobra que reforça a discriminação racial por meio dessa violência institucional. Esta inclusão de muitos grupos de pessoas diferentes em um único programa homogeneiza as necessidades de todos, não dará atenção para as suas especificidades. Outro ponto importante, a falta de verba poderá ser sempre uma desculpa para não realizar o programa como seria necessário.

A bancada feminina no Congresso Nacional reagiu e conseguiu a recriação de uma ação, para o apoio técnico e financeiro para a criação e o fortalecimento de organismos institucionais de políticas para as mulheres nos Estados e municípios visando o incentivo aos mecanismos de gênero (CONOF, 2020, p. 6).

Mas o retrocesso aconteceu e direitos foram violados, dificultando ainda mais o acesso a bens e serviços fundamentais para enfrentar as desigualdades e discriminações que afetam as mulheres e emperram o seu desenvolvimento humano.

As desigualdades sociais e econômicas que afetam as negras brasileiras não estão adequadamente tratadas nas políticas públicas, fato que ficou mais evidente com a pandemia da Covid-19 em 2020. Se as políticas nacionais para as mulheres negras fossem implementadas com eficácia e respeito aos direitos e dignidade, os efeitos desta doença e da crise econômica decorrente não as atingiria de forma aguda e exacerbada, a ponto de empurrá-las às altas taxas de desemprego, desassistência social, insegurança financeira, pobreza extrema, fome e aumento da violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo propôs interpretar as necessidades das condições de vida das mulheres negras no Brasil sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento humano. Elas sofrem condições degradantes, dificuldades de sobrevivência e de alcançarem mobilidade



social por causa de precariedades no mundo do trabalho, de acesso à educação e saúde, são vítimas de várias formas de violências, insegurança familiar e financeira e carecem de acesso à segurança pública e justiça jurídica. São desigualdades originadas pelo sexismo e racismo, que fazem essas mulheres vivenciarem privações, destituições e opressões que as impedem e inabilitam de serem agentes do e no processo de desenvolvimento pleno de suas capacidades de escolhas e de aumento de liberdades para desfrutarem de direitos essenciais, com justiça social e respeito.

Esta exclusão e violação do direito ao desenvolvimento humano compromete o projeto constitucional de se construir um Brasil democrático e com oportunidades iguais para todas as pessoas. Os desafios são enormes, mas é fundamental enfrentar as desigualdades que afetam as mulheres negras no Brasil, que as deixa em grande disparidade em relação aos homens (brancos e negros) e às mulheres brancas.

Para esse enfrentamento efetivo e eficaz é imprescindível que o Estado elabore e implemente políticas públicas afirmativas para as mulheres negras, bem como fomenta e incentive a criação de políticas sociais por parte das entidades da sociedade civil. Também que as representações e movimentos de mulheres negras continuem vigilantes e na militância para a concretização das estratégias de ação já pactuadas no Plano Nacional de Políticas para Mulheres, no Marco de Parceria para o Desenvolvimento Sustentável e na Declaração da Década Internacional de Afrodescendentes.

Grandes contribuições também podem ser dadas pelas áreas de pesquisa acadêmica e educação: na produção e divulgação de pesquisas sobre as más condições de vida e entraves sociais que as mulheres negras enfrentam, para dar mais visibilidade e voz de reivindicação; na elaboração de estratégias educacionais para a eliminação do racismo, violências e estereótipos contra as mulheres negras; no apoio ao enfrentamento às tentativas de invisibilização pelas interferências governamentais nas políticas afirmativas; e contra o retorno das ideias e estratégias da democracia racial.

O direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras no Brasil significa a necessidade de ir além da igualdade e da justiça social simples, para que se alcance também a igualdade e justiça de gênero e racial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo; ARBIX, Glauco; ZILBOVICIUS, Mauro. Razões e ficções do desenvolvimento. São Paulo: *Edusp*, 2001.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: *Pólen*, 2019.

AQUINO, Mirian de Albuquerque. A construção da identidade profissional de mulheres negras na carreira acadêmica de ensino superior. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S.l.], v. 7, n. 15, p. 136-160, fev. 2015. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/118>. Acesso em: 12/05/2021.

BARRAL, Welber. Desenvolvimento e sistema jurídico: a busca de um modelo teórico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). Teoria jurídica e desenvolvimento. Florianópolis: *Fundação Boiteux*, 2006.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 21/07/2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. *Diário Oficial da União*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 21/07/2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: *Secretaria de Políticas para as Mulheres*, 2013. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf. Acesso em: 21/07/2020.

BRASIL. Relatório final da IV Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: *Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres*, 2016. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm/Relatorio_final_iv_conferencia_nacional_de_politicas_para_as_mulheres.pdf. Acesso em: 10/05/2020.

CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Tereza. Mulher negra. São Paulo: *Nobel*, 1985.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. *Revista Estudos Feministas*. [s. L.] v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/m7m9gHtbZrMc4VxnBTKMXxS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18/05/2020.

CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADES – CEERT. [2014]. O que afasta as crianças e adolescentes negros da escola? Disponível em: <https://ceert.org.br/noticias/crianca-adolescente/4808/o-que-afasta-as-criancas-e-adolescentes-negros-da-escola>. Acesso em: 12/05/2021.

COLLINS, Patricia Hill. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: *Boitempo*, 2019. Edição Kindle.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA – CONOF. Câmara do Deputados. *Execução Orçamentária de Ações de Combate à Violência contra as Mulheres*. Brasília, junho de 2020. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/ET16_Violencia_MULher.pdf. Acesso em: 12/05/2021.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*. [s.l.], ano 10, v. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 18/05/2020.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: *Renovar*, 2001.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: *Saraiva*, 2010.

FACHIN, Melina Girardi. Direitos Humanos e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: *Revovar*, 2015.

FIGUEIREDO, Ivanilda. Algumas considerações sobre o direito fundamental ao desenvolvimento humano e o projeto de lei de responsabilidade fiscal e social. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, n.32, p. 134-147, jan./jun. 2008. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Figueiredo_n32.pdf. Acesso em: 23/03/2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 17/07/2021.

HASENBALG, Carlos; SILVA, N. V. Origens e destinos: desigualdades sociais ao longo da vida. Rio de Janeiro: *IUPERJ/UCAM/Topbooks/FAPERJ*, 2003.

HERINGER, Rosana. Mapeamento de ações e discursos de combate às desigualdades raciais no Brasil. *Estudos Afro-Asiáticos*, v.23, n.2, p.1-43, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/zt9YVncWF6pmYBLb9gPSQht/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20/07/2020.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. *Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade* 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 10/11/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Pesquisa Nacional de Saúde*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/justica-e-seguranca/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html>. Acesso em: 15/05/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. In: *Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro, 2018, n.38. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 12/05/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Divulgação Especial Mulheres no Mercado de Trabalho. Rio de Janeiro, 03 de março de 2019. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio_s_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf. Acesso em: 12/05/2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Democracia e desenvolvimento sem racismo: por um Brasil afirmativo. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/IIIConapir/subsidios_debate.pdf. Acesso em: 21/07/2020.



INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça 2019*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>. Acesso em: 09/05/2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. [2020]. Visões estatais sobre as Mulheres no PPA 2016-2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2553_web.pdf. Acesso em: 09/05/2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Igualdade de gênero. *Boletim de Políticas Sociais*, Brasília, n.28, p. 9-14, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10796>. Acesso em: 21/08/2021.

KAMIMURA, Akemi; VIEIRA, Oscar Vilhena; Ghirardi, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. *Direitos humanos e vida cotidiana*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

LEAL, Rogério Gesta; RIBEIRO, Daniela Menengoti. A titularidade do direito ao desenvolvimento e sua afirmação como direitos humanos fundamentais. *Prisma Jurídico*. São Paulo, v. 13, n. 1, p. 141-166, enero-junio, 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93431846006>. Acesso em: 23/05/2020.

MUNIZ, Veyzon Campos; NASCIMENTO, Rayane Karoline Chagas de Souza do. Desenvolvimento sustentável e antirracismo: um contributo à reflexão sobre a criminalização de práticas racistas e papéis institucionais. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S.l.], v. 11, n. 30, nov. 2019. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/742>. Acesso em: 12/05/2021.

NERIS, Natália. *A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos*. Dissertação (mestrado), Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13699/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Nat%C3%A1lia%20Neris.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20/05/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 21/03/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU/CEDAW (1979). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979*. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso: 16/11/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. *Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)*. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 21/03/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. *Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Declaração e Plataforma de Ação*



de Pequim (1995). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 21/03/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 21/03/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [2016a]. Década internacional de Afrodescendentes 2015-2024. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/05/WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf. Acesso em: 21/07/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [2016b]. Marco de parceria das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável Brasil 2017-2021. Brasília, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Marco-de-Parceria-para-o-Desenvolvimento-Sustent%C3%A1vel-2017-2021.pdf>. Acesso em: 18/07/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2017]. Documentos temáticos. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/documentos-tematicos-ods-07-2017.pdf>. Acesso em: 30/04/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Mulheres e meninas afrodescendentes: conquistas e desafios de direitos humanos. 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/03/18-0070_Mulheres_e_Meninas_Afrodescendentes_web.pdf. Acesso em: 10/05/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: dívidas de igualdade. Santiago, 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726_pt.pdf. Acesso em: 20/07/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. [2018]. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Mulheres Negras Rumo a um Planeta 50-50 em 2030. 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/mulheresnegras/>. Acesso em: 12/05/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. [2019]. Mulheres negras destacam papel dos objetivos globais na eliminação do racismo. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-negras-destacam-papel-dos-objetivos-globais-na-eliminacao-do-racismo/>. Acesso em: 20/05/2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos da Mulher na Sociedade Contemporânea. In: SILVA, Marliese Vinagre. Violência contra a mulher: quem mete a colher? São Paulo: Cortez Editora, 1992.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. Relatório do Desenvolvimento Humano 2020. A próxima fronteira: o desenvolvimento humano e o



antropoceno. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020_pt.pdf. Acesso em: 24/04/2021.

RIBEIRO, Matilde. Mulheres negras brasileiras: de Bertiooga a Beijing. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v.3, n. 2, 1995, p. 446-457. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16459/15033>. Acesso em: 20/05/2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro. São Paulo: *Saraiva*, 2009.

SALVADOR, Evilásio. As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda. Brasília: *Instituto de Estudos Socioeconômico*. 2014. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Sistema_tributario_e_desigualdades_evilasio.pdf. Acesso em: 18/07/2021.

SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: *Companhia das Letras*, 2000.

SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília-DF, ano 9, n. 32/33, jan./dez. 2010.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao desenvolvimento como Direito Humano: implicações decorrentes desta identificação. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 422-443, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/1956/1024>. Acesso em: 12/05/2020.

SOUSA, Luciana Maria Pereira; MATOS, Iara Nayara de Barros; PAIVA, Taysa Rayane Lucas de; GOMES, Sávio Marcelino; FREITAS, Cláudia Helena Soares de Moraes. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1667-1676, maio 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000501667&lng=pt&nrm=iso. Acessado em: 10/10/2020.

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: *Livraria do advogado*, 2001.

UNITED NATIONS – UN. Resolution A/69/16/L.3. Resolution adopted by the General Assembly on 18 November 2014. *Programme of activities for the implementation of the International Decade for People of African Descent*. Disponível em: https://decada-afro-onu.org/en/events/africandecade/pdf/A.RES.69.16_IDPAD.pdf. Acesso em: 21/06/2020.

Recebido em: 20/10/2021

Aprovado em: 01/08/2022